

ÍNDICE

LEI Nº 7.707, DE 06.01.04	2
Campanha “Antidrogas” nas Escolass	2
LEI Nº 7.724, DE 15.01.04	2
Emprego de meios eletrônicos	2
LEI Nº 7.726, DE 16.02.04	3
Diretrizes e bases da educação	3
LEI Nº 7.742, DE 13.04.04	4
Declara a Banda de Música da PMES como Patrimônio Cultural do Estado	4
LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 22.04.04	4
Sistema de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo.....	4
MANDADOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	14
Requisição de Força Policial.....	14
LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 30.06.04	15
LEI Nº 10.884, DE 17.06.04.....	16
LEI Nº 10.867, DE 12.05.2004.....	17
LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 27.07.2004	17

LEI Nº 7.707, de 06.01.04

Campanha "Antidrogas" nas Escolas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada efetuarem campanhas "antidrogas" a seus alunos, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas públicas e privadas realizarão, no decorrer do ano letivo, campanhas "antidrogas", objetivando transmitir ensinamentos sobre os entorpecentes e similares, abrangendo conceitos, aplicações, usos e efeitos, aspectos medicinais e delituosos.

Art. 2º - Nas campanhas "antidrogas" serão realizados debates, palestras, seminários, encontros musicais e de teatros, e atividades interdisciplinares.

Art. 3º - Para participar das campanhas "antidrogas" serão convidados:

- I - a comunidade escolar;
- II - os pais dos alunos;
- III - os médicos e profissionais da saúde;
- IV - a Secretaria da Saúde Estadual e Municipal;
- V - a Promotoria Pública;
- VI - as Polícias Civil e Militar;
- VII - o Conselho Tutelar.

Art. 4º - As escolas poderão incluir na avaliação do aluno as competências e habilidades desenvolvidas no decorrer das campanhas.

Parágrafo único - Os alunos receberão certificado de participação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 06 de janeiro de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

D.O.E. de 08.01.2004

LEI nº 7.724, de 15.01.04

Emprego de meios eletrônicos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Regulamenta o emprego de meios eletrônicos, com a utilização de equipamentos e prestação de serviços pelo segmento de segurança privada no Estado do Espírito Santo, sem prejuízo do disposto na legislação federal vigente, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a fiscalização e o controle da prestação de serviços e fornecimento de equipamentos no setor de segurança eletrônica no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Alarme: equipamento destinado à detecção de intrusões, incêndios, pedidos de socorro em decorrência de ameaças ou urgências médicas, normalmente constituído de elementos indicadores designados de sensores, painéis de processamento designados de painéis de alarme, bem como demais periféricos e componentes eletrônicos que, acoplados e gerenciados pelos painéis, propiciarão a proteção almejada;

II – Central de Monitoramento: local destinado ao gerenciamento e a operações de equipamentos destinados ao monitoramento à distância de alarmes e outros dispositivos de segurança;

III – Painele de Alarme: equipamento responsável pelo processamento local de sistemas de alarmes;

IV – Circuito Fechado de Televisão: também identificado pela sigla CFTV, consiste no conjunto de equipamentos destinados a captar imagens de um determinado ambiente, permitindo sua visualização remota, gravação ou transmissão, por vias diversas, das cenas registradas pelo sistema em questão;

V – Cerca Eletrificada: barreira normalmente empregada no perímetro de instalações, constituída por fios eletrificados com o objetivo de inibir ou dificultar a intrusão em instalações;

VI – Dispositivo de Aviso: equipamento destinado a emitir sinais sonoros ou visuais de forma a permitir a detecção de violação de sistema de alarme;

VII – Dispositivo de Pânico: equipamento destinado ao acionamento de sinal emergencial, reportando situação de urgência ou perigo em andamento;

VIII – Inspeção Técnica: serviços prestados por empresa do gênero segurança privada e espécie segurança eletrônica, que consiste no deslocamento de profissional especialmente treinado e capacitado para promover inspeção no local de onde houver sido originado os sinais emergenciais de alarme;

IX – Monitoramento: processo operacional de acompanhamento à distância de sinais eletrônicos em geral, oriundos de equipamentos destinados à segurança eletrônica, tais como sistemas de alarmes, sistemas de circuitos fechados de televisão – CFTV, dispositivos de rastreamentos ou outros recursos eletroeletrônicos disponíveis e empregados em proveito da segurança em geral;

X – Rastreamento: atividade que, utilizando recursos eletroeletrônicos, permita a localização à distância de pessoas e outros seres vivos, incluindo-se bens móveis, veículos e outros;

XI – Segurança Eletrônica: espécie do gênero segurança privada que utiliza recursos eletroeletrônicos, instalados, mantidos e operados por profissionais especializados, no próprio ambiente a ser protegido ou à distância, compreendendo alarmes, barreiras periféricas, sensores, equipamentos transmissores de imagens, rastreamentos ou outros que se baseiam em princípios eletrônicos;

XII – Segurança Privada: atividade desenvolvida por empresa de capital privado, especializada no fornecimento de recursos materiais e humanos destinados à prestação de serviços com a finalidade de proceder à proteção e à segurança patrimonial de

pessoas, empresas, residências, condomínios, órgãos e instituições públicas e privadas, estabelecimentos bancários e instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, podendo também ministrar cursos e treinamentos específicos para o competente desenvolvimento das atividades fins;

XIII – Sensores: componentes dos sistemas de alarmes;

XIV – Veículo de Inspeção Técnica: meio de transporte do profissional especializado em segurança eletrônica, devidamente caracterizado, seguindo os padrões estabelecidos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Art. 3º - A prestação de serviços de monitoramento no Estado do Espírito Santo deverá ser feitas por empresas do gênero segurança privada na categoria segurança eletrônica, estabelecida no Estado do Espírito Santo, constituídas e devidamente registradas nos setores competentes das administrações municipal, estadual e federal.

§ 1º - Para o exercício das atividades de fornecimento de equipamentos, produtos e prestação de serviços no setor de segurança eletrônica no Estado do Espírito Santo, as empresas deverão possuir responsáveis técnicos na área de eletroeletrônica, conforme pronuncia lei específica, com o competente registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

§ 2º - Os responsáveis técnicos poderão pertencer ao quadro funcional das empresas ou contratados na condição de prestadores de serviços.

Art. 4º - Somente as empresas que se enquadrarem nas regras do artigo 3º desta Lei poderão realizar o fornecimento de produtos e prestação de serviços de segurança eletrônica, nos termos desta Lei.

§ 1º - Os veículos de inspeção técnica, além das condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e normatização complementar, deverão ser caracterizados e estarem equipados de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 2º - A caracterização ostensiva deverá ser feita de forma a se evitar que os veículos de inspeção técnica sejam confundidos com viaturas policiais ou militares em relação a cores, emblemas e adesivos.

§ 3º - Deverão estar caracterizados em partes externas dos veículos a identificação, o telefone da empresa e as seguintes indicações: “Segurança Eletrônica Especializada”.

Art. 5º - É proibida a prestação de serviços, a comercialização e o fornecimento de equipamentos eletroeletrônicos destinados ao setor de segurança eletrônica no Estado do Espírito Santo por pessoa física.

Art. 6º - Para a realização da atividade de monitoramento, as empresas deverão possuir instalações adequadas e serem dotadas de plano de

segurança de instalações, atendendo as seguintes condições:

I – possuir controle de acesso;

II – possuir sistema de alarme;

III – ser dotada de barreiras perimétricas de proteção;

IV – possuir sala de controle de operações exclusivas e com acesso controlado e linha telefônica exclusiva;

V – condições para funcionamento ininterrupto durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias da semana;

VI – sistema de garantia de funcionamento de energia elétrica pela concessionária por, no mínimo, 08 (oito) horas ininterruptas.

Parágrafo único – As empresas que causarem danos irreparáveis ao consumidor, devidamente comprovados, perderão o registro de funcionamento, sem prejuízo das condenações previstas na legislação federal em vigor.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, especificando entre outras disposições o órgão responsável pela fiscalização, o procedimento a que essa será submetida, e as sanções aplicadas em caso de descumprimento dessas normas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Art. 9º - Fica revogada a Portaria nº 079-R, de 09.12.2002, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 15.01.04.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

D.O.E. de 16.01.2004

LEI nº 7.726, de 16.02.04

Diretrizes e bases da educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre pedidos de transferência de aluno servidor público federal, estadual e municipal e de ministro religioso de qualquer denominação e de seus dependentes.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas públicas estaduais de ensino fundamental e ensino médio receberão, fundamentalmente, os pedidos de transferência por amparo legal de aluno servidor público federal, estadual e municipal e de ministro religioso de quaisquer denominações e de seus dependentes, aplicando-lhes o princípio insculpido no artigo 49 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 e artigo 1º da Lei Federal nº 9.536, de

11.12.1997, quando forem transferidos do local de trabalho ou de ministério.

Art. 2º - As vagas ficarão asseguradas em qualquer época do ano.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 16 de janeiro de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
D.O.E. de 21.01.2004

Transcrição de Leis que regulam o assunto:
- LEI nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 49 – As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de exigência de vagas, e mediante processo seletivo.

- LEI nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997
Regulamenta o parágrafo único do Art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do Art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vagas, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único – A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1977.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

LEI Nº 7.742, de 13.04.04

Declara a Banda de Música da PMES como Patrimônio Cultural do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara Patrimônio Cultural do Estado do Espírito Santo a “Banda de Música da Polícia Militar”.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada Patrimônio Cultural do Estado do Espírito Santo a “Banda de Música da Polícia Militar”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 07 de abril de 2004.
PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
D.O.E. de 13.04.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 282, de 22.04.04

Sistema de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unifica e reorganiza, na forma da Constituição Federal e da legislação federal aplicável, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Art. 1º - Fica unificado e reorganizado na forma desta Lei Complementar, conforme os impositivos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável, o Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, doravante designado oficialmente pela sigla IPAJM, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em relação ao Poder Executivo, responsável, como gestor único, pela administração do Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários:

I - quanto ao segurado em atividade:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Seção I Dos Segurados

Art. 4º - Estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, na condição de segurados:

I - os servidores públicos civis titulares de cargo efetivo ativos, os em disponibilidade, os estáveis no serviço público e os inativos, do Poder:

- a) Executivo, nesse incluídas suas autarquias e fundações, e os membros do Ministério Público;
- b) Judiciário, nesse incluídos os magistrados;
- c) Legislativo, nesse incluídos os membros do Tribunal de Contas.

II - os militares ativos, os reformados e os da reserva remunerada.

Seção II Dos Dependentes

Art. 5º - São dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, ficando vedada a inscrição simultânea;

II - os filhos menores, não emancipados, na forma da legislação civil;

III - o menor sob tutela ou o enteado, não emancipados, na forma da legislação civil, e que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação, caso em que equiparam-se aos filhos;

IV - os filhos maiores inválidos, enquanto solteiros e economicamente dependentes dos pais e se a invalidez houver sido atestada até a data de sua emancipação;

V - os pais inválidos, se economicamente dependentes do segurado.

§ 1º - A dependência econômica referida nos incisos I e II deste artigo é presumida, enquanto que a dos demais deverá ser comprovada em Ação Declaratória de Dependência Econômica.

§ 2º - Considera-se economicamente dependente, para fins desta Lei Complementar, aquele que, comprovadamente, viva sob o mesmo teto do segurado, tenha renda inferior a um salário-mínimo e não possua bens.

§ 3º - Considera-se convivente, para os efeitos desta Lei Complementar, a pessoa que mantenha união estável com o segurado, como entidade familiar, quando ambos forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole comum enquanto não separados, mediante comprovação em Ação Declaratória.

§ 4º - Para efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser atestada por laudo médico pericial, expedido por junta médica, composta de no mínimo, 03 (três) médicos, designada pelo IPAJM.

§ 5º - Na falta da Ação Declaratória de Dependência Econômica exigida no § 1º deste artigo, será admitida a produção de Justificação Administrativa no IPAJM, pela parte interessada, desde que haja indício de prova material, cujos critérios serão estabelecidos em

Instrução Normativa a ser baixada pela Presidência do IPAJM.

Seção III Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 6º - Perderá a qualidade de beneficiário, deixando de merecer os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar:

I - quanto ao segurado:

- a) a sua desvinculação do serviço público estadual;
- b) o falecimento.

II - quanto ao dependente:

a) em relação ao cônjuge, pela separação fática, judicial ou divórcio; ou pela anulação do casamento transitada em julgado;

b) em relação ao convivente, pela dissolução da união estável com o segurado;

c) em relação aos filhos, ao enteado e ao tutelado, pela emancipação ou ao atingirem a maioridade civil, ressalvada a hipótese de invalidez prevista nesta Lei Complementar;

d) em relação ao inválido, pelo casamento ou pela cessação da invalidez; e

e) em relação aos dependentes em geral, pelo falecimento ou pela perda de qualquer uma das condições que lhe garantiram o direito ao benefício.

Seção IV Da Inscrição de Beneficiários

Art. 7º - A inscrição do beneficiário é o ato administrativo através do qual os segurados e dependentes são cadastrados no IPAJM, para garantia do direito ao benefício previdenciário, mediante a comprovação de dados pessoais e demais elementos necessários à comprovação dessa condição.

Parágrafo único - As normas para inscrição do segurado e do dependente serão estabelecidas em ato normativo do Presidente Executivo do IPAJM.

Subseção I Da Inscrição de Segurado

Art. 8º Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício ao IPAJM, pela área de recursos humanos do órgão em que o segurado estiver vinculado, com as informações relativas ao ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse e a ficha Individual, o laudo médico admissional e demais documentos comprobatórios a serem estabelecidos em ato normativo pelo IPAJM.

Parágrafo único - A remessa de dados para efetivação da inscrição poderá ser feita através de meio magnético, na forma definida pela área de informática do IPAJM.

Subseção II Da Inscrição de Dependente

Art. 9º - Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos desta Lei Complementar, o ato pelo qual o segurado ou seu responsável qualifica o dependente junto ao IPAJM.

Art. 10 - A inscrição de dependente, ocorrida após o falecimento do segurado, somente produzirá efeitos a partir da data de sua habilitação.

Art. 11 - O segurado poderá solicitar, a qualquer tempo, a modificação do seu grupo de dependentes por inclusão, exclusão ou alteração, que só produzirá efeito a partir da data de entrada do respectivo requerimento, se homologada.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS
Seção I

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

Art. 12 - O conhecimento, a concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, serão da competência do IPAJM e obedecerão as normas previstas na Constituição Federal, na legislação federal aplicável e nesta Lei Complementar.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, os atos de concessão dos benefícios previdenciários serão exarados através de portarias do Presidente Executivo do IPAJM, cujo resumo deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Estado do Espírito Santo, após o registro pelo Tribunal de Contas.

§ 2º - Incluem-se na competência do IPAJM os procedimentos de expedições de declarações ou de certidões de tempo de contribuição para fins previdenciários.

Art. 13 - Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPAJM, resguardado o direito dos incapazes ou dos ausentes, segundo a legislação civil.

Art. 14 - A habilitação ao benefício deve ser feita diretamente pelo beneficiário, salvo em caso de justificada ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, hipóteses em que será representado por procurador constituído por instrumento público, ara este fim.

§ 1º - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o IPAJM, termo de responsabilidade por meio do qual se compromete a comunicar o óbito do outorgante ou qualquer

outro evento que possa extinguir o mandato ou determinar a perda do direito ao benefício, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 2º - Ficam os cartórios obrigados a informar ao IPAJM, o registro de todos os óbitos ocorridos em suas respectivas jurisdições no Estado do Espírito Santo.

§ 3º - O beneficiário do IPAJM fica obrigado ao recadastramento periódico, em datas previamente estabelecidas por portaria a ser baixada pelo Presidente Executivo da Autarquia, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 15 - Os incapazes serão representados pelos pais, tutor ou curador para habilitação ao benefício, que será pago em nome do próprio beneficiário.

Parágrafo único - Aplicam-se aos representantes legais dos incapazes as disposições do § 1º do artigo 14.

Art. 16 - Poderão ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas e outros débitos do segurado para com o Regime Próprio de Previdência ou com o Estado;

II - qualquer pagamento que haja excedido o valor devido;

III - tributos retidos na fonte por força de legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada judicialmente;

V - a contribuição por filiação à entidade associativa ou sindical, se autorizada pelo beneficiário e na forma a ser estabelecida em Instrução Normativa do Presidente Executivo do IPAJM.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o desconto não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento mensal devido ao beneficiário.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios em razão de dolo, fraude ou má-fé, implicará em devolução total do valor auferido, sem prejuízo de ação judicial cabível.

Art. 17 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições previstas em lei.

Art. 18 - É vedado ao beneficiário o recebimento cumulativo de mais de um benefício, exceto os decorrentes das acumulações constitucionalmente permitidas.

Art. 19 - É vedada a contagem de tempo fictício, assim entendido a contagem de tempo para fins de concessão de benefício previdenciário, sem que tenha havido a efetiva prestação de serviço, cumulativamente, com o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

Art. 20 - O beneficiário que durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, pagos pelo IPAJM, fará jus ao abono anual, que será pago no mês de aniversário do instituidor e terá por base de cálculo o valor do benefício mensal.

§ 1º - O abono de que trata este artigo, no ano de ingresso no benefício de aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão, será pago proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento do benefício, exceto nos casos em que o instituidor tenha se aposentado, falecido na ativa ou recluso depois do mês de seu aniversário.

§ 2º - Aqueles que já estejam no gozo do benefício, só farão jus ao abono de que trata o "caput" deste artigo, no ano da publicação desta Lei Complementar, se ainda não tenham recebido o referido abono com base na Lei Complementar nº 109, de 17.12.1997.

Art. 21 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, bem como pensão aos seus dependentes que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, em

31.12.2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 22 - As normas de procedimentos relativas à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, serão objeto de disciplinamento a ser baixado por Instrução Normativa do Presidente Executivo do IPAJM.

Art. 23 - Qualquer atestação de invalidez, para os efeitos desta Lei Complementar, deverá ser precedida por laudo médico pericial expedido por junta médica, composta de, no mínimo, 03 (três) médicos, designada pelo IPAJM.

Seção II Da Aposentadoria

Art. 24 - A concessão de aposentadoria aos segurados de que trata esta Lei Complementar, obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e na legislação estadual específica.

Art. 25 - O requerimento da aposentadoria voluntária será protocolizado no órgão de recursos humanos ao qual o segurado estiver vinculado, acompanhado de Declaração de Tempo de Contribuição, que o encaminhará ao IPAJM juntamente com o processo de direitos e vantagens e com as fichas funcionais do requerente.

§ 1º O requerimento de aposentadoria voluntária será precedido de verificação do tempo de contribuição.

§ 2º O requerimento de verificação do tempo de contribuição será dirigido ao órgão de recursos humanos ao qual o segurado estiver vinculado, que o encaminhará ao IPAJM juntamente com o processo de direitos e vantagens e com as fichas funcionais do requerente, para emissão da Declaração de Tempo de Contribuição.

§ 3º - O segurado que requerer a aposentadoria na forma deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas funções, mediante comunicação a sua chefia imediata, a partir da data da protocolização do pedido, data esta em que passará a vigorar a aposentadoria, exceto se requerida com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, ou da Emenda Constitucional nº 41/03, caso em que a data da aposentadoria retroagirá ao dia anterior a data de publicação da respectiva Emenda.

Retificação dada pelo DIO. de 03.05.2004

§ 4º - Requerida a aposentadoria voluntária nos termos deste artigo, nenhum tempo de serviço ou de contribuição poderá vir a ser averbado. (aditamento da DP nº33)

Art. 26 - Se após autorizado o afastamento do segurado, for determinado seu retorno por haver sido constatado não haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria, independentemente de sua participação, o tempo decorrido entre seu afastamento e retorno será considerado, para efeito desta Lei Complementar, como licença remunerada e contado para todos os efeitos, sendo devida, neste caso, a correspondente contribuição previdenciária.

Art. 27 - O processo para aposentadoria compulsória, após o afastamento do servidor do exercício de suas atividades pela chefia imediata,

será encaminhado ao IPAJM, pelo órgão de recursos humanos ao qual o servidor estiver vinculado, para conhecimento, concessão e fixação dos proventos, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite estabelecida na Constituição Federal.

Art. 28 - A aposentadoria por invalidez será concedida quando comprovada a incapacidade labutária total e definitiva do segurado para a execução de todas as atividades de seu cargo, descritas em lei ou regulamento e vigorará a partir da data do deferimento, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença médica e a data do deferimento considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença.

Art. 29 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não-excedente a 24 (vinte e quatro) meses e após declarada a incapacidade labutária do segurado, em laudo médico pericial, pela junta médica designada pelo IPAJM.

Art. 30 - Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme disposto na Constituição Federal, considera-se moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, hanseníase, leucemia, pênfigo foleáceo, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida - Aids, neuropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, mal de Paget e Hepatopatia grave, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 31 - O tempo de contribuição para outros regimes de previdência será contado para efeito de aposentadoria, vedada a cumulatividade.

Art. 32 - Não será computado para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo Regime Social de Previdência Social ou outro regime próprio de previdência.

Art. 33 - O benefício não-recebido por segurado inativo, antes de seu falecimento, será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil.

Seção III Da Pensão por Morte

Art. 34. Aos dependentes dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será concedido o benefício de pensão por morte que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido até o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela

excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 35 - O benefício de que trata o artigo 34 será devido, a partir:

I - do óbito, quando requerido:

- a) pelo dependente maior de 16 (dezesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;
- b) pelo dependente menor de 16 (dezesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias após completar essa idade.

II - do requerimento, quando requerido após os prazos previstos no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º - O valor da pensão, calculado na forma deste artigo, será pago aos beneficiários habilitados, e rateado em cotas iguais.

§ 2º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

§ 3º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer outra habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 36 - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o convivente que receber pensão de alimentos garantida por sentença judicial, receberá pensão no mesmo valor daquela, limitada ao valor da cota de rateio com os dependentes da pensão por morte, calculada na forma desta Lei Complementar.

Art. 37 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, previsto no artigo 5º, inciso IV desta Lei Complementar, se a invalidez for atestada antes do dependente atingir a maioridade civil e confirmada pela junta médica do IPAJM.

Parágrafo único - O pensionista inválido está obrigado a, anualmente, submeter-se à perícia médica, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 38 - Extingue-se o direito à pensão:

- I - pelo falecimento;
- II - pelo casamento;
- III - quando o dependente passar a conviver como companheiro (a);
- IV - pela cessação de quaisquer das condições que garantiram a qualidade de dependente.

Seção IV Do Auxílio-Reclusão

Art. 39 - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes habilitados, do segurado detento ou recluso, que tenha renda igual ou inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 1º - O valor do auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do segurado, limitado a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Havendo mais de um dependente, o valor do auxílio-reclusão será rateado da mesma forma estabelecida para a pensão por morte.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado deixar de perceber qualquer remuneração dos cofres públicos, até 03 (três) meses após sentença penal condenatória, transitada em julgado.

§ 4º - Falecendo o segurado detento ou recluso, dentro do prazo estabelecido no § 3º, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será convertido, automaticamente, em pensão por morte.

§ 5º - Na hipótese de fuga do segurado, nada será devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga, sendo o benefício restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão.

§ 6º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão ou respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal procedimento renovado trimestralmente.

§ 7º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser retido pelo órgão pagador a que o segurado estiver vinculado, e restituído ao IPAJM, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 40 - O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será custeado mediante os seguintes recursos:

I - contribuição mensal compulsória, do segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar, e dos pensionistas, deduzida em folha, nos seguintes percentuais:

a) 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração dos segurados ativos;

b) 11% (onze por cento), para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 e pelos

artigos 2º e 6º dessa Emenda;

c) 11% (onze por cento), para os aposentados e os pensionistas, em gozo do benefício na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, em 31.12.2003, bem como os alcançados pelo disposto em seu artigo 3º, calculada sobre a parcela dos proventos ou das pensões que supere 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II - 11% (onze por cento), de contribuição mensal compulsória, do segurado ativo, que tenha ingressado no serviço público a partir da data da publicação desta Lei Complementar, calculada sobre a remuneração;

III - o dobro das contribuições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e demais órgãos referidos no artigo 4º desta Lei Complementar;

IV - dotações orçamentárias que forem consignadas;

V - saldos de contas bancárias;

VI - rendimentos das aplicações financeiras e dividendos de ações;

VII - rendimentos mobiliário e imobiliário de qualquer natureza;

VIII - receitas decorrentes de compensação financeira com outros regimes de previdência;

IX - doações, subvenções, legados e bens ou direito de qualquer natureza;

X - outros ativos financeiros de qualquer natureza.

§ 1º - Além das contribuições previstas neste artigo ficam o Poder Executivo e demais Poderes e órgãos referidos no artigo 4º desta Lei Complementar, responsáveis pela complementação do valor integral das correspondentes folhas de pagamento dos benefícios previdenciários, sempre que as receitas de contribuições forem insuficientes, dando-se por extintos os débitos existentes, ainda que parcelados, decorrentes de suas contribuições dos exercícios anteriores à data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a proceder à retenção nos duodécimos dos demais Poderes e órgãos, das contribuições previdenciárias e da complementação a que estão sujeitos, conforme previsto nos incisos I a III e § 1º deste artigo, e repassá-la ao IPAJM, sendo as possíveis diferenças, que vierem a ocorrer em cada mês, compensadas no mês seguinte.

Art. 41. As importâncias arrecadadas na forma desta Lei Complementar serão apropriadas pelo IPAJM e não poderão ter aplicação diversa daquela estabelecida nesta Lei Complementar e na legislação federal aplicável.

Art. 42. As contribuições estabelecidas nesta Lei Complementar serão repassadas ao IPAJM, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o efetivo pagamento dos servidores ativos dos respectivos Poderes, sob pena de responsabilidade funcional e, quando for o caso, denunciados ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 43 - As contribuições e demais débitos para com o IPAJM, não recolhidos até a data de

efetivação do pagamento dos servidores ativos dos respectivos Poderes, serão atualizados monetariamente, pelos mesmos índices praticados aos débitos para com o Regime Geral de Previdência Social, e sofrerão a incidência de multa de 02% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 44 - Quando o segurado, servidor ativo, for cedido a outro ente da federação, sem ônus para o cedente, a contribuição estabelecida no artigo 40, inciso III, deverá ser recolhida pelo cessionário, juntamente com a contribuição do segurado, na forma desta Lei Complementar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência, sob pena de não ser computado o tempo de duração da respectiva ocorrência, para fins de direito a benefício previdenciário.

Parágrafo único - O segurado cedido, na forma prevista neste artigo, responde solidariamente pelas contribuições devidas ao IPAJM.

Art. 45 - O serventário de cartório não-oficializado, em atividade, que tenha feito opção pelo sistema previdenciário do Estado na forma do disposto na Lei Federal nº 8.935, de 18.11.1994, deverá proceder o recolhimento da contribuição prevista no artigo 40, inciso I, alínea "a", juntamente com a contribuição estabelecida no inciso III, no prazo estabelecido no "caput" do artigo 44 e na forma desta Lei Complementar, sob pena de não ser computado o tempo de duração da respectiva ocorrência, para fins de direito a benefício previdenciário.

§ 1º - Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária, em atividade nos cartórios não-oficializados, quando optantes pelo sistema e na forma prevista no "caput" deverão recolher apenas a contribuição constante do artigo 40, inciso I, alínea "a", ficando a do inciso III do mesmo artigo sob a responsabilidade dos respectivos notários ou oficiais de registro.

§ 2º - No caso de inadimplemento por parte do notário e do oficial do registro em relação à sua contribuição prevista no § 1º, o IPAJM procederá a execução nos prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 46 - O segurado, servidor ativo, em licença sem vencimentos, para trato de assuntos particulares, não estará sujeito a contribuição de que trata esta Lei Complementar, não sendo computado o tempo de duração da licença para efeito de benefício previdenciário, exceto nos casos de contagem recíproca previstos na Constituição Federal.

Art. 47 - O servidor efetivo requisitado da União, do Distrito Federal, de outro Estado ou Município não estará sujeito ao regime previdenciário nem as contribuições de que trata esta Lei Complementar, mas ao seu regime previdenciário de origem.

Art. 48 - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por remuneração a contraprestação pecuniária do cargo efetivo, acrescida das gratificações e adicionais incorporados ou incorporáveis ao vencimento básico, em caráter definitivo, nos termos estabelecidos em lei.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS

Art. 49 - O IPAJM constituirá um Fundo Financeiro e um Fundo Previdenciário.

§ 1º - O Fundo Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios previdenciários do Estado, até a data de publicação desta Lei Complementar, e aos seus respectivos dependentes.

§ 2º - O Fundo Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação desta Lei Complementar, e aos seus respectivos dependentes.

§ 3º - As contribuições estabelecidas nos incisos I e III, do artigo 40 desta Lei Complementar, em relação aos beneficiários previstos no § 1º deste artigo, serão destinadas ao Fundo Financeiro, enquanto que as estabelecidas nos incisos II e III, em relação aos beneficiários previstos no § 2º deste artigo, serão destinadas ao Fundo Previdenciário.

Art. 50 - O Fundo Financeiro será estruturado em regime de repartição simples, enquanto que o Fundo Previdenciário será estruturado em regime de constituição de reservas de capital.

CAPÍTULO III DA DESPESA E DA CONTABILIDADE

Art. 51 - Compete ao IPAJM realizar as seguintes despesas:

I - de benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;

II - de pessoal do IPAJM, com seus respectivos encargos;

III - de material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários a manutenção do Regime Próprio;

IV - de manutenção e de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do Regime Próprio;

V - com investimentos;

VI - com seguro de bens permanentes, para proteção do patrimônio do Regime Próprio;

VII - com outros encargos eventuais, vinculados às suas finalidades essenciais.

Art. 52 - A taxa de administração para cobertura de despesas de manutenção do Regime Próprio de Previdência, a cargo do IPAJM, será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da despesa total das respectivas folhas de pagamento dos segurados, a ele vinculados.

Art. 53. A contabilidade do Regime Próprio será executada na forma da legislação federal aplicável, observadas as seguintes disposições:

I - até o último dia do mês subsequente ao de cada respectiva competência será publicado, no órgão de imprensa oficial do Estado, o resumo do balancete do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados, o saldo disponível e as aplicações das reservas;

II - até o dia 1º de março de cada exercício será publicado, na forma do inciso I, o resumo do balanço anual do Regime Próprio, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados.

Art. 54 - O IPAJM, para permitir pleno controle financeiro e contábil de suas receitas, implantará gradualmente:

I - controle distinto de contas bancárias e contabilidade por fundo;

II - registros contábeis individualizados das contribuições, por segurado e por fundo.

Art. 55 - O pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados de cada Poder ou órgão, subordinados ao Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será realizado na mesma data em que ocorrer o pagamento dos segurados servidores ativos a eles vinculados.

Parágrafo único - O pagamento de que trata este artigo vincula-se aos repasses devidos pelos Poderes ou órgãos, referentes às contribuições previstas no artigo 40, incisos I a III, e da complementação a que se refere o § 1º do referido artigo desta Lei Complementar.

Art. 56 - O IPAJM poderá contratar serviços especializados para oferecer assessoria técnica na formulação das políticas e diretrizes de investimentos, na avaliação e análise de desempenho de investimentos e na realização de serviços nas demais áreas administrativas, com a finalidade de atingir os objetivos de sua competência.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 57 - O IPAJM deverá promover avaliação atuarial para a determinação de taxa de custeio, para a transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e para a determinação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na legislação federal aplicável.

Art. 58 - As alíquotas previstas no artigo 40 desta Lei Complementar deverão ser revistas com base na avaliação atuarial do plano anual de custeio, por ocasião do encerramento do balanço anual do Regime Próprio.

Parágrafo único - Constatada a existência de "déficit" técnico atuarial, o IPAJM comunicará ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a iniciativa de remeter ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alteração das alíquotas de contribuição, a exceção das alíquotas de contribuição estabelecidas no inciso I do artigo 40 que só poderão ser majoradas para acompanhar a alíquota de

contribuição mínima praticada pela União aos seus servidores titulares de cargos efetivos.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 59 - A estrutura de administração superior do IPAJM constitui-se de:

I - Presidência Executiva, com sua estrutura organizacional;

II - Conselho Administrativo; e

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único - A estrutura organizacional, composta de suas unidades administrativas e respectivas subunidades, funcionalmente autônomas e diretamente subordinadas à Presidência Executiva, será estabelecida em lei específica.

Seção I
Da Presidência Executiva

Art. 60 - O Presidente Executivo do IPAJM, que ocupará cargo em comissão com prerrogativas e subsídio equivalente ao de Secretário de Estado, deverá ter nível de escolaridade superior e será nomeado para mandato que coincidirá com o do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61 - Compete ao Presidente, para execução da política administrativa do Regime Próprio de Previdência, além das previstas nesta Lei Complementar, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

I - exercer a administração geral do IPAJM;

II - elaborar a proposta orçamentária e o plano de custeio anual do IPAJM, bem como as suas alterações, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas na legislação pertinente;

III - promover o preenchimento das vagas do quadro de pessoal efetivo mediante concurso público;

IV - organizar os serviços de prestação previdenciária;

V - expedir atos administrativos relativos à concessão de benefícios previdenciários, nos termos desta Lei Complementar;

VI - manter controle permanente sobre a arrecadação das contribuições, a concessão e o pagamento de benefícios;

VII - responder pelos atos de interesse da Autarquia, representando-a em juízo ou fora dele;

VIII - assinar em conjunto com o Gerente Financeiro os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação dos fundos;

IX - submeter à deliberação do Conselho Administrativo os assuntos e as matérias de competência desse e as que julgar necessário;

X - celebrar convênio para estagiário de nível técnico ou profissionalizante, de ensino médio ou educação superior, limitado seu número a 15 % (quinze por cento) do número de pessoal do quadro efetivo; e

XI - propor ao Conselho Administrativo:

a) o programa de investimento dos recursos dos Fundos;

b) abertura de créditos adicionais;

c) aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles;

XII - baixar atos, portarias ou instruções sobre a organização interna da estrutura, organização,

regimento interno e funcionamento das unidades administrativas do Instituto; e sobre a aplicação de leis, decretos e outros atos que afetem o Regime Próprio de Previdência;

XIII - prover, nomear, transferir, remover, promover, demitir, licenciar e exonerar os servidores do IPAJM, assim como praticar os demais atos de movimentação de pessoal, nos termos da legislação aplicável em vigor;

XIV - autorizar a instalação dos processos de licitação, nomeando a comissão julgadora, homologar os julgamentos, adjudicar os objetos aos vencedores e julgar, em instância final, sobre recursos, impugnações, ou representações pertinentes, bem como autorizar as contratações respectivas, assim como as com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XV - promover, nos termos do respectivo regulamento, o controle e a avaliação do desempenho do pessoal do IPAJM;

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo, desde que não contrarie as disposições legais aplicáveis, hipótese em que deverá denunciar à autoridade competente a irregularidade verificada.

Art. 62. O Presidente Executivo será substituído em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos pela autoridade responsável pela área administrativa.

Seção II
Do Conselho Administrativo

Art. 63 - O Conselho Administrativo é o órgão de deliberação e orientação superior do IPAJM e será composto por 06 (seis) membros efetivos e de seus respectivos suplentes, todos escolhidos entre os segurados com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, nas áreas de previdência, administração, economia, finanças, atuária, contabilidade, direito ou engenharia, designados por ato do Chefe do Poder Executivo por mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez, e por indicação:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 01(um) representante do Poder Judiciário, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo, pelo Presidente da Assembléia Legislativa;

IV - 03 (três) representantes indicados pelas respectivas entidades de classe dos segurados dos Poderes referidos nos incisos I a III.

§ 1º - Na hipótese de vacância será feita nova designação para o período restante do mandato.

§ 2º - O Conselho Administrativo será presidido pelo Presidente Executivo do IPAJM, em exercício, que será seu membro nato e só terá direito a voto em caso de empate.

§ 3º - O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com maioria

absoluta de seus membros e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, e deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

§ 5º - O membro do Conselho estará impedido de votar sempre que tiver interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

§ 6º - Perderá o mandato o membro que, sem justa motivação, no período do mandato, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, assumindo, nesse caso, o seu suplente.

Art. 64 - Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições correlatas, as seguintes:

I - analisar e aprovar a proposta orçamentária anual do Instituto, encaminhada pelo Presidente Executivo, sugerindo alterações que julgar necessárias para sua aprovação;

II - analisar e aprovar a proposta de abertura de crédito adicional, encaminhada pelo Presidente Executivo, sugerindo alterações que julgar necessárias para sua aprovação;

III - analisar e deliberar sobre os programas de aplicações financeiras dos recursos dos fundos, bem como do patrimônio, submetidos pelo Presidente Executivo, propondo alterações que julgar necessárias para sua aprovação;

IV - analisar e deliberar sobre a aceitabilidade de doações, doações em pagamento e legados com ou sem encargos, observada a legislação aplicável;

V - analisar e deliberar sobre a proposta de aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles, submetida pelo Presidente Executivo;

VI - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPAJM, nas questões por ela suscitadas;

VII - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 65 - O Conselho Fiscal, órgão permanente de controle interno e fiscalização, é constituído de 06 (seis) membros efetivos e de seus respectivos suplentes, escolhidos dentre os segurados com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada nas áreas de previdência, administração, economia, atuária, contabilidade, finanças, direito ou engenharia, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e por indicação:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa;

IV - 03 (três) representantes indicados pelas respectivas entidades de classe dos segurados dos Poderes referidos nos incisos I a III.

Art. 66 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 1º - Perderá o mandato o membro que, sem justa motivação, no período do mandato, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, nesse caso, seu suplente.

§ 2º - Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á uma vez por mês, obrigatoriamente, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente e somente deliberará por maioria de votos, garantido o voto de qualidade ao Presidente, em caso de empate.

§ 4º - Na hipótese de vacância será feita nova designação para o período restante do mandato.

Art. 67 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - analisar e aprovar, por parecer, as periódicas prestações de contas efetuadas pela Presidência do IPAJM, sobretudo os balancetes e os balanços, dando-os por irregulares quando for o caso;

III - fixar prazo à Presidência do IPAJM para a regularização das contas examinadas e rejeitadas, denunciando ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público em caso de descumprimento;

IV - elaborar a cada exercício, até o mês de março, o parecer técnico sobre o balanço do exercício anterior e, se houver, do inventário a ele referente, encaminhando-o à Presidência do IPAJM para publicidade;

V - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal e no artigo 2º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar 70 (setenta) anos de idade, cujo pagamento será da responsabilidade do órgão ao qual o segurado estiver vinculado.

§ 1º - O abono previsto no "caput" deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, em 31.12.2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º - Todos os servidores abrangidos pela isenção da contribuição prevista nos artigos 3º, § 1º e 8º, § 5º da Emenda Constitucional nº 20/98, passarão a contribuir para o Regime Próprio de

Previdência de que trata esta Lei Complementar, a partir do mês de sua publicação, fazendo jus ao abono de que trata este artigo.

Art. 69 - Fica mantido o Certificado de Regularidade de Situação - CRS, criado pela Lei Complementar n.º 109/97, expedido pelo Gerente Financeiro do IPAJM, que será exigido, pelo Tribunal de Contas, para aprovação das contas da entidade pública que tenha servidor vinculado ao Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar.

Art. 70 - As contribuições devidas pelo segurado a este Regime de Previdência deverão ser atualizadas e quitadas na forma estabelecida nesta Lei Complementar, antes da concessão de qualquer benefício previdenciário.

Art. 71 - Os créditos dos Fundos administrados pelo IPAJM constituem dívida ativa considerada líquida e certa, quando devidamente inscritos com observância dos requisitos exigidos pela legislação pertinente para o fim de execução judicial.

Art. 72 - Os saldos financeiros e os créditos do Fundo de Previdência, criados pelo artigo 31 da Lei Complementar n.º 109/97, previstos no artigo 1º da Lei Complementar n.º 263, de 20.6.2003, existentes até a data de publicação desta Lei Complementar, ficam transferidos para o Fundo Financeiro previsto no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar.

Art. 73 - Os bens patrimoniais em nome do IPAJM, vinculados ou não ao Fundo de Previdência criado pela Lei Complementar n.º 109/97, passam a integrar o Fundo Previdenciário previsto no artigo 49, § 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, em obediência à Lei Federal n.º 9.717, de 27.11.1998, o Conjunto Residencial "Nilson Charpinel Junger", localizado no Município de São José do Calçado, dos Conjuntos Residenciais "Antônio Dias de Sousa", localizado no Bairro de Maruípe, "Antônio Honório", localizado no Bairro de Goiabeiras, e do Conjunto Residencial de Maruípe, localizado no Bairro de Maruípe, em Vitória, neste Estado, cuja administração fica transferida para a Subsecretaria de Estado de Administração Geral, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG.

Art. 74 - É vedado ao IPAJM prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, ceder graciosamente seus bens patrimoniais vinculados aos Fundos, bem como conceder empréstimo ao Estado ou a qualquer órgão filiado ou não ao Regime Previdenciário de que trata esta Lei Complementar.

Art. 75 - O Presidente Executivo e os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, quando do término de seus mandatos, permanecerão no exercício da função até que seus sucessores assumam.

Parágrafo único - Caso os entes responsáveis pelas indicações de seus representantes para composição dos respectivos Conselhos, não o façam no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar e do término dos mandatos subseqüentes, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promovê-la com segurados do Poder

Executivo, desde que observado o disposto nos "capita" dos artigos 63 e 65, em relação aos Conselhos Administrativo e Fiscal, respectivamente.

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as suplementações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 77 - Em obediência ao disposto no artigo 40, § 20 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 41/03, que estabelece a existência de uma única unidade gestora do regime próprio de previdência de cada ente estatal, os procedimentos de

conhecimento, concessão, fixação de proventos e pagamento de benefícios previdenciários, dos segurados do Regime Próprio do Estado serão absorvidos pelo IPAJM no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 78 - As alíquotas de contribuições criadas ou majoradas por esta Lei Complementar, em relação à Lei Complementar n.º 109/97, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subseqüente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Ficam mantidas as alíquotas estabelecidas na Lei Complementar n.º 109/97, até a entrada em vigência das novas alíquotas de contribuição, no prazo fixado no "caput" deste artigo.

Art. 79 - A partir de 31.12.2003, as remunerações, os subsídios e os proventos e pensões que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto nos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional n.º 41/03, serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes.

Parágrafo único - As remunerações, os subsídios e os benefícios de que trata o "caput" deste artigo, decorrentes de acumulações, serão reduzidos pela mesma regra praticada pela União.

Art. 80 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81 - Ficam revogados na Lei Complementar n.º 46/94 as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do artigo 194, bem como as sessões I, II, V a VIII do Capítulo II do Título VIII; a Lei Complementar n.º 109/97; na Lei Complementar n.º 134/98, o inciso I e suas alíneas e a alínea "a" do inciso II do artigo 7º, o artigo 9º, o inciso I e sua alínea "a" do artigo 10, o artigo 23; na Lei Complementar n.º 234/02, os artigos 130 e 184 e a Lei Complementar n.º 263/03.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de abril de 2004.

MANDADOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requisição de Força Policial

Objetivando atenção especial aos Comandantes de Unidades/Subunidades Independentes, quanto aos procedimentos a serem adotados com vistas ao cumprimento de Mandados de Reintegração de Posse, faço republicar o Plano de Execução de Mandados Judiciais de Reintegração de Posse, elaborado pela Ouvidoria Agrária Nacional.

PLANO DE EXECUÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Um dos motivos causadores de violência no campo é o cumprimento dos mandados de reintegração de posse sem a obediência dos preceitos legais, principalmente aqueles que se referem aos direitos humanos e sociais das partes envolvidas nos conflitos agrários.

Para evitar os embares fundiários decorrentes de ordens do cumprimento de ordens judiciais, bem como para auxiliar as autoridades públicas encarregadas de garantir a aplicação de lei aos casos concretos, de natureza agrária, levados ao conhecimento e julgamento do Poder Judiciário, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, resolveu editar o presente manual intitulado Plano de Execução de Mandados Judiciais de Reintegração de Posse, estabelecendo, de maneira rigorosa, todos os passos que os encarregados de cumprir a determinação judicial devem obedecer durante o cumprimento da ação possessória, garantindo, desse modo, o respeito às normas constitucionais, essencialmente aquelas decorrentes dos artigos 1º, 3º e 4º da Constituição Federal onde está expresso que são fundamentos da República Federativa do Brasil: a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; a prevalência dos direitos humanos; e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos seguintes termos:

ARTICULAÇÃO DO COMANDANTE COM REPRESENTANTES DOS MUNICÍPIOS

01 - Articulação do comandante da unidade policial da área com os órgãos do Estado e/ou Município, para que se façam representar durante a operação de desocupação, a fim de alicerçar a atuação da Polícia Militar, caso seja obrigada a usar a força para desalojar os ocupantes.

UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS FILMADORAS

02 - Utilização de máquinas filmadoras por parte do serviço reservado das unidades policiais, durante a operação de desocupação das áreas objeto dos mandados de reintegração de posse.

A TROPA DEVE OBEDECER ORDENAMENTO JURÍDICO

03 - Disciplinar as ações operacionais da tropa no terreno em conformidade com ordenamento jurídico e a realidade social, por ocasião do cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse.

INSPEÇÃO JUDICIAL

04 - Não esquecer que o magistrado de ofício ou requerimento das partes, pode inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre a melhor forma de cumprimento de sua decisão.

INSPEÇÃO LOCAL PELO COMANDANTE DO BATALHÃO

05 - Nenhum mandado deve ser cumprido sem que, antes, o comandante do BPM inspecione o local, objeto da medida judicial, quando poderá colher subsídios para informar ao escalão superior sobre a quantidade provável de pessoas residindo no local; número provável de crianças, mulheres grávidas, anciãos e enfermos; presença ou não de representantes do clero, entidades não-governamentais ou de parlamentares federais, estaduais ou municipais; existência ou não de focos de resistência (armada ou desarmada) e material a ser utilizado na resistência.

HAVENDO FATORES ADVERSOS O COMANDANTES DEVE RECOMENDAR A INSPEÇÃO JUDICIAL

06 - Após a inspeção do local, o comandante do BPM, constatando a presença de fatores adversos, comunicará, por escrito, à autoridade competente, a situação encontrada, solicitando ao magistrado a realização de uma inspeção judicial no local, conforme preceitua o Parágrafo único do artigo 126 da Constituição Federal e os artigos 441 e 442 e seus incisos do Código de Processo Civil.

GARANTIR A SEGURANÇA FÍSICA DO MAGISTRADO EM CASO DE INSPEÇÃO JUDICIAL

07 - Na hipótese de o juiz decidir realizar a inspeção judicial, o comandante da operação deve lhe dar a necessária segurança física, facilitando o acesso a todas as dependências e instalações que o magistrado desejar inspecionar.

POLICIAL MILITAR DEVE APENAS RESGUARDAR A SEGURANÇA FÍSICA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

08 - Sob nenhuma hipótese os integrantes do BPM desempenharão ações que não sejam a de dar a segurança física aos oficiais de justiça e aos trabalhadores contratados para a operação de despejo.

A POLÍCIA MILITAR NÃO PODE DAR GUARIDA A QUALQUER AÇÃO QUE NÃO ESTEJA PREVISTA NO MANDADO JUDICIAL

09 - Quando o oficial de justiça pretender realizar qualquer ação que não esteja expressamente prevista no mandado de reintegração de posse, deverá o comandante da operação policial adverti-lo. Se ele insistir em seu cumprimento, deverá a operação ser suspensa e imediatamente comunicado o fato à autoridade competente, com os devidos esclarecimentos dos motivos causadores da suspensão de garantia de cumprimento da medida judicial.

OS POLICIAIS MILITARES NÃO ESTÃO SUBORDINADOS AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

10 - Competente ao comandante da operação estabelecer os canais de comunicação com os

serventuários da justiça, evitando-se, assim, as comunicações informais entre os policiais e os oficiais de justiça, dos quais eles não receberam qualquer tipo de ordem.

AS INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DO MANDADO JUDICIAL DEVEM SER FORNECIDAS DE MANEIRA CLARA

11 - Toda informação sobre a execução do mandado judicial de reintegração de posse deve ser fornecida de forma clara, objetiva e concisa. As perguntas que forem feitas aos policiais deverão ser respondidas de maneira calma, equilibrada e serena.

OS POLICIAIS MILITARES DEVEM ESTAR CIENTES DE QUE A AÇÃO A SER DESENVOLVIDA POSSUI CONOTAÇÃO SOCIAL

12 - O efetivo a ser lançado no terreno deve ser esclarecido sobre a ação a ser desenvolvida, com advertência de que, apesar de ser de natureza judicial, possui conotação social, política e econômica, necessitando, em decorrência de tirocínio do policial, para que sejam respeitados os direitos humanos e sociais dos ocupantes.

NÃO SE PODE CONFUNDIR DISCRICIONARIEDADE COM ARBITRARIEDADE

13 - Todo ato de polícia é imperativo, admitindo em consequência, o emprego da força física, para o seu cumprimento. Contudo, não se deve confundir discricionariedade com arbitrariedade. Discricionariedade é liberdade de agir dentro dos limites legais. Arbitrariedade é ação fora da lei, com abuso ou desvio de poder.

O PODER DA POLÍCIA DEVE SER EXERCIDO DE ACORDO COM O INTERESSE SOCIAL

14 - Não deve o comandante da operação esquecer que a razão do poder de polícia é o interesse social.

OS LIMITES DO PODER DA POLÍCIA ENCONTRAM MEDIDA NO INTERESSE SOCIAL E NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO

15 - A tropa deve ser advertida sobre os limites do poder da polícia, com base no interesse social e na preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, nos termos do artigo 5º e seus respectivos incisos da Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS QUE O OFICIAL RESPONSÁVEL DEVE TOMAR

16 - O oficial responsável pelo fornecimento do apoio policial com o intuito de instruir a comunicação, tomará as seguintes providências:

I - Contactar com os representantes dos ocupantes, para fins de esclarecimentos e prevenção de conflitos;

II - Localizar acampamentos provisórios, com o apoio das autoridades municipais, estaduais e federais, inclusive da Ouvidoria Agrária Nacional e das Ouvidorias Agrárias Estaduais, para remanejamento dos despejados;

III - Indicar também com apoio das autoridades supramencionadas, prédios para a guarda dos bens das famílias despejadas.

O COMANDANTE DEVE COMUNICAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE ÀS SEGUINTES AUTORIDADES

17 - O Comandante Geral da Polícia Militar comunicará a reintegração de posse às seguintes autoridades:

I - ao Prefeito do Município, onde estiver localizado o imóvel objeto do cumprimento do mandado de reintegração de posse;

II - à Câmara de Vereadores do Município;

III - ao dirigente do órgão municipal de promoção e defesa dos direitos humanos;

IV - ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa;

V - ao Superintendente Regional do INCRA;

VI - ao Ouvidor Agrário Estadual ou, na sua falta, ou ao Ouvidor Agrário Nacional.

A COMUNICAÇÃO DEVE OBEDECER ÀS SEGUINTES REGRAS

18 - A comunicação deverá conter as seguintes indicações:

I - a Comarca, o Juízo e o número da ação em que foi determinada a reintegração de posse, bem como os nomes das partes envolvidas;

II - o número de famílias instaladas nas áreas a serem ocupadas;

III - a data e a hora em que deverá ser realizada a desocupação;

IV - a identificação das unidades da Polícia Militar que atuarão no auxílio ao cumprimento da ordem judicial, inclusive a previsão do número de policiais que atuarão na operação.

V - a prévia indicação dos locais que servirão de alojamento aos despejados e onde poderão depositar os seus bens.

Brasília, 31 de janeiro de 2001.

Desembargador GERCINO JOSÉ DA SILVA FILHO
Ouvidor Agrário Nacional

LEI COMPLEMENTAR nº 291, de 30.06.04

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA AS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Institui gratificação especial de participação em comissão de licitação e de pregão. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 46, de 10.01.1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 96 (...)

IV - gratificação especial de participação em comissão de licitação e de pregão.” (NR)

“Subseção XV

Da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e de Pregão

Art. 116-A - Aos presidentes e membros das comissões de licitação, aos pregoeiros e aos membros das equipes de pregão será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, observada a seguinte especificação por modalidade de licitação:

I - concorrência ou tomada de preços - 60 (sessenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs;

II - carta convite – 40 (quarenta) VRTEs;

III - pregão:

a) 60 (sessenta) VRTEs, quando o valor for equivalente à concorrência ou tomada de preços, e

b) 40 (quarenta) VRTEs, quando o valor for referente à carta convite.

§ 1º - A gratificação prevista no "caput" deste artigo, devida aos presidentes e pregoeiros, será acrescida de 20 % (vinte por cento).

§ 2º - Independente da quantidade de licitação ou pregão realizado por mês, o pagamento da gratificação prevista no "caput" deste artigo não será inferior a 300 (trezentos) VRTEs e não poderá ultrapassar a 550 (quinhentos e cinquenta) VRTEs.

§ 3º - Para fins de remuneração da gratificação instituída neste artigo, o número de integrantes das comissões de licitação e do pregão não poderá ser superior a 04 (quatro) efetivos.

§ 4º - O membro suplente somente receberá a gratificação quando formalmente designado para substituição durante o período de férias de membro efetivo da respectiva comissão ou equipe."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 1º e 3º da Lei nº 4.684, de 20.11.1992 e o artigo 8º da Lei nº 4.762, de 18.01.1993.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 30 de junho de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
D.O.E. de 02.07.2004

LEI nº 10.884, de 17.06.04

Altera os prazos previstos nos Arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e os arts. 5º e 6º da referida Lei e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O termo inicial dos prazos previstos nos Arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.

Art. 2º - O Art. 5º e o § 3º do Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

....." (NR).

Art. 6º -

.....

§ 3º - A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

....." (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS			
Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

D.O.U. nº 116, de 18.06.2004 – Seção 1

LEI nº 10.867, de 12.05.2004

Altera o Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22.12.2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22.12.2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º -

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

§ 3º - A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército.

§ 6º - Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.” (NR)

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2004
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
D.O.U. de 13.05.2004
BCG nº 029, de 22.07.2004

Lei Complementar nº 297, de 27.07.2004

Reorganização da Estrutura Organizacional Básica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Moderniza e reorganiza a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP passa a denominar-se **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP**, de natureza substantiva e tem por atribuições a normatização, definição, planejamento, supervisão, coordenação, execução e controle das ações governamentais que assegurem a manutenção da ordem, tranquilidade e segurança pública no Estado; o cumprimento da lei, o livre exercício dos poderes constituídos e a garantia das instituições; o auxílio e ação complementar às autoridades da Justiça e da segurança nacional; a defesa das garantias individuais e das propriedades pública e particular; ações de prevenção e extinção de incêndios, prestação de socorros públicos e salvamentos; o planejamento, a coordenação e a execução de ações de defesa civil; o disciplinamento e o controle, no âmbito da competência do Estado, do trânsito e do tráfego urbano; competindo-lhe, ainda, a permanente articulação com o Governo Federal, particularmente com o Ministério da Justiça, objetivando adequar, gestionar e aperfeiçoar a integração com este nível governamental.

Parágrafo único - A Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES, a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES têm suas missões definidas pelas Constituições Federal e Estadual, possuindo regulamentação própria.

Art. 2º - A estrutura organizacional básica da SESP, de acordo com sua finalidade e características é a seguinte:

I - nível de direção superior:

- a) a posição do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social;
- b) Gabinete de Gestão Integrada - GGI;
- c) Conselho Consultivo da Segurança Pública.

II - nível de regime especial:

- a) Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES;
- b) Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES;
- c) Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES.

III - nível de assessoramento:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Assessorias Especiais;
- c) Grupo de Apoio.

IV - nível de gerência:

- a) a posição do Subsecretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social para Integração Institucional;
 - b) a posição do Subsecretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social;
 - c) Gerência de Estatística e de Análise Criminal - GEAC;
 - d) Gerência de Valorização, Humanização e Integração Comunitária - GVIC;
 - e) Gerência de Informática, Telecomunicações e Tecnologia da Informação - GITTI;
 - f) Gerência de Planejamento Estratégico e Modernização Administrativa - GEPLAN.
- V - nível de execução programática:

- a) Corregedoria da Segurança Pública e Defesa Social - CSPDS;
- b) Ouvidoria-Geral de Defesa Social - ODS;
- c) Núcleo Integrado de Inteligência da Segurança Pública - NISP;
- d) Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODS;
- e) Academia Integrada da Segurança Pública - AISP;
- f) Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas - NROC.

VI - nível de atuação instrumental:

- a) Grupo de Administração e de Recursos Humanos - GARH;
- b) Grupo de Planejamento e Orçamento - GPO;
- c) Grupo Financeiro Setorial - GFS.

VII - nível de atuação descentralizada:

- a) Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN-ES.

Art. 3º - A representação gráfica da SESP é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Consultivo da Segurança Pública, que tem por atribuição o estudo e aperfeiçoamento de conceitos; a viabilização da integração de políticas públicas na prevenção primária à violência; o debate e orientação de políticas de segurança pública; o assessoramento especial ao Gabinete de Gestão Integrada no acompanhamento e avaliação das ações e projetos na área de segurança pública.

§ 1º - O Conselho Consultivo da Segurança Pública terá como presidente e membro nato o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e contará com a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES;
- II - 01 (um) representante do Tribunal de Justiça do Espírito Santo - TJ-ES;
- III - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo - OAB ES;
- IV - 01 (um) representante do Ministério Público do Espírito Santo - MP-ES;
- V - o Comandante-Geral da Polícia Militar do Espírito Santo;
- VI - o Chefe de Polícia Civil do Espírito Santo;
- VII - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- VIII - o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo;
- IX - o Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- X - Centro de Apoio aos Direitos Humanos - CADH;
- XI - Federação da Associação de Moradores e Movimentos Populares no Espírito Santo - FAMOPES;
- XII - Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil - CONIC;
- XIII - Conselho Estadual dos Direitos Humanos - CEDH;
- XIV - INTERSINDICAL.

§ 2º - O Conselho Consultivo da Segurança Pública se reunirá, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente e deliberará por maioria de votos com presença de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 5º - As atribuições do Secretário de Estado, dos Grupos de Administração e de Recursos Humanos, de Planejamento e Orçamento e Financeiro Setorial são as contidas nos artigos 46, 47, 36, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 3.043, de 31.12.1975.

Art. 6º - O Gabinete de Gestão Integrada, estrutura de caráter deliberativo, integrante da estrutura da SESP tem por competência o estabelecimento e a avaliação de ações integradas de políticas para a área de segurança pública e dos interesses sociais e individuais indisponíveis diretamente relacionados; a discussão e estabelecimento de ações estratégicas e/ou táticas no âmbito da segurança pública; a articulação com outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais que possam proporcionar uma colaboração efetiva nas ações contra a criminalidade, em seus diversos níveis; a busca da integração e o compartilhamento do conhecimento disponível junto a outras Secretarias de Segurança Pública ou Defesa Social; outras atividades correlatas.

Art. 7º - O Gabinete do Secretário tem por competência a assistência abrangente ao Secretário de Estado no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares; as relações públicas do Secretário e do setor de comunicação e imprensa e com os diferentes públicos que se relacionam com a Secretaria; a coordenação da agenda e o acompanhamento dos despachos do Secretário com o Governador e com outras autoridades; a organização e redação do expediente e correspondência do Secretário, bem como a gestão e controle de seus meios de transporte; outras atividades correlatas.

Art. 8º - O Grupo de Apoio tem por atribuição a integração de todos os expedientes emitidos ou recebidos pela Secretaria de Estado, o apoio aos despachos do Secretário de Estado e dos Subsecretários de Estado, o arquivo de toda a legislação pertinente à Secretaria; o suporte para as atividades administrativas do Secretário, dos Subsecretários e da Assessoria Especial; outras atividades correlatas.

Art. 9º - A Assessoria Especial é composta de Assessoria de Gabinete, Assessoria Policial Militar, Assessoria Policial Civil e Assessoria Bombeiro Militar.

§ 1º - A Assessoria Especial de Gabinete tem como atribuição o assessoramento geral ao Secretário de Estado e às demais unidades administrativas da Secretaria, sob forma de estudos, projetos, pesquisas, exposições de motivos, pareceres e análogos; a prestação de assessoramento nas áreas de comunicação social, desenvolvimento organizacional e quaisquer outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas; outras atividades correlatas.

§ 2º - A Assessoria Especial Policial Militar tem como atribuição manter o Secretário informado sobre publicações ou fatos relativos à PMES; acompanhar assuntos de interesse da SESP relacionados à PMES; manter arquivo de toda legislação referente à PMES; opinar em projetos e assuntos de interesse da SESP ou da PMES, quando instado para esse fim; acompanhar o Secretário em reuniões, audiências e contatos com os segmentos organizados da

sociedade, quando solicitado; encaminhar e promover o acompanhamento dos processos de promoção de oficiais da PMES; outras atividades correlatas.

§ 3º - A Assessoria Especial Policial Civil tem como atribuição manter o Secretário informado sobre publicações ou fatos relativos à PCES; acompanhar assuntos de interesse da SESP relacionados à PCES; manter arquivo de toda legislação referente à PCES; opinar em projetos e assuntos de interesse da SESP ou da PCES, quando instado para esse fim; acompanhar o Secretário em reuniões, audiências e contatos com os segmentos organizados da sociedade, quando solicitado; outras atividades correlatas.

§ 4º - A Assessoria Especial Bombeiro Militar tem como atribuição manter o Secretário informado sobre publicações ou fatos relevantes ao CBMES; acompanhar assuntos de interesse da SESP relacionados ao CBMES; informar ao Secretário e realizar o encaminhamento devido quanto a assuntos específicos do CBMES; articular-se com o comando do CBMES; manter arquivo de toda legislação referente ao CBMES; opinar em projetos e assuntos de interesse da SESP ou do CBMES, quando instado para esse fim; acompanhar o Secretário em reuniões, audiências e contatos com os segmentos organizados da sociedade, quando solicitado; encaminhar e promover o acompanhamento dos processos de promoção dos oficiais da CBMES; outras atividades correlatas.

Art. 10 - A Corregedoria da Segurança Pública e Defesa Social tem como atribuição a coordenação, controle e fiscalização das atividades funcionais dos órgãos corregedores integrantes do sistema de segurança pública e defesa social, cabendo-lhe ainda:

I - promover a estreita cooperação entre as corregedorias integrantes do sistema, coordenando ações apuratórias conjuntas, quando essas se fizerem necessárias;

II - requisitar, através do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, aos corregedores dos órgãos de regime especial, os esclarecimentos e informações que julgar necessários ao pleno exercício de suas atividades;

III - acompanhar estatisticamente os resultados das apurações das infrações administrativas no âmbito dos órgãos de regime especial, controlando tipos, autores e propondo ações que visem minimizar tais ocorrências;

IV - acompanhar a realização de inspeções e correições, ordinárias ou extraordinárias, a convite dos comandantes e chefes dos órgãos de regime especial ou por determinação do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

V - sugerir a expedição de provimentos correccionais, com prévia aprovação do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, para a atuação das Corregedorias da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo;

VI - promover estreita relação entre as corregedorias, Ministério Público, Poder Judiciário e entidades civis, buscando uma atuação mais eficiente e transparente do desenvolvimento dos processos de apuração que

envolvam os integrantes dos órgãos de regime especial; outras atividades correlatas.

Art. 11 - A Ouvidoria-Geral da Segurança Pública e Defesa Social tem como atribuição o aprimoramento dos serviços prestados à população, mediante o recebimento de reclamações, representações, sugestões e denúncias e adoção das providências pertinentes, inclusive recomendação ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, quando cabível, para instauração de processos disciplinares, inquéritos ou auditorias; outras atividades correlatas.

Art. 12 - Fica criado o Sistema de Inteligência da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo - SISPE, composto pelo Núcleo Integrado de Inteligência da Segurança Pública - NISP, como Agência Central, e pelos órgãos de inteligência da PMES, PCES, CBMES e DETRAN-ES, como Agências Executivas.

§ 1º - O SISPE tem a finalidade de promover a sistematização e a integração das atividades de inteligência desenvolvidas pelas agências de inteligência dos órgãos de segurança pública do Estado, bem como efetivar a integração com o Subsistema Nacional de Segurança Pública.

§ 2º - Cabe aos integrantes do Sistema, no âmbito de suas atribuições, identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública e produzir conhecimentos que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza.

§ 3º - Aos órgãos de segurança pública do Estado do Espírito Santo e a todos os seus integrantes fica vedado criar, exercer ou manter qualquer atividade de interceptação telefônica ou similar, não autorizada judicialmente e sem o acompanhamento da Agência Central.

Art. 13 - A Subsecretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social para Integração Institucional tem como atribuição a coordenação da articulação dos órgãos afins e entidades vinculadas à Secretaria; a emissão de pareceres a respeito de assuntos submetidos a sua apreciação; a promoção da realização de estudos, pesquisas, programas e projetos que visem à execução e desenvolvimento das atividades da SESP; a coordenação da elaboração, controle e execução do plano de trabalho das unidades administrativas subordinadas a essa Subsecretaria; a substituição e representação do Secretário de Estado nas ausências e impedimentos, quando designado; o desempenho de outras atribuições compatíveis com a função e delegadas pelo Secretário de Estado; outras atividades correlatas.

Art. 14 - A Subsecretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social tem como atribuição a promoção da gestão da Secretaria; a normatização das atividades no âmbito interno da Secretaria, com aprovação prévia do Secretário da Pasta; a emissão de pareceres a respeito de assuntos submetidos a sua apreciação; o exercício da ordenação de despesa no âmbito de sua competência; a coordenação da elaboração, controle e execução do plano de trabalho das unidades administrativas

subordinadas a essa Subsecretaria; a deliberação sobre assuntos diversos e eventuais inerentes à SESP; a substituição e representação do Secretário de Estado nas ausências e impedimentos, quando designado; o desempenho de outras atribuições compatíveis com a função e delegadas pelo Secretário de Estado; outras atividades correlatas.

Art. 15 - O Centro Integrado de Operações de Defesa Social – CIODS tem como atribuição a coordenação e o acionamento operacional dos diversos recursos disponíveis dos órgãos de regime especial e de outros que se utilizarem de sua plataforma, cabendo-lhe ainda:

I - promover a integração dos sistemas de comunicação de rádio, telefonia e informatização, visando maximizar a operacionalidade dos recursos humanos e materiais promovendo melhorias na qualidade das ações de segurança pública;

II - observar e informar aos órgãos de regime especial, quanto à compatibilidade dos equipamentos utilizados, visando uma perfeita adequação e racionalização de seu emprego ou aquisição;

III - outras atividades correlatas.

Art. 16 - A Academia Integrada da Segurança Pública - AISP tem como atribuição a coordenação do processo de seleção, recrutamento, formação, capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes dos órgãos de regime especial, de acordo com as necessidades de cada instituição, cabendo-lhe ainda:

I - promover estudos, em conjunto com os órgãos de ensino afins, visando o aperfeiçoamento e integração dos currículos dos diversos cursos existentes nos órgãos de regime especial;

II - propor, quando cabível, a execução conjunta de conteúdo curricular comum, nos diversos cursos de formação, buscando uma unidade de doutrina, bem como proporcionando uma maior integração entre os membros dos diversos cursos ministrados pelos órgãos de regime especial;

III - acompanhar o desenvolvimento das atividades de ensino e instrução nos órgãos de regime especial, propondo a realização de convênios com entidades públicas e privadas, buscando

a melhoria do ensino, instrução e treinamento dos integrantes dos órgãos de regime especial;

IV - outras atividades correlatas.

Parágrafo único - Criar o Conselho Consultivo formado por membros do nível de regime especial, visando emitir parecer relativo aos processos que envolvem as atividades desenvolvidas pela Academia Integrada da Segurança Pública.

Art. 17 - O Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas - NROC, com vinculação operacional ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, tendo como atribuição a responsabilidade pela apuração de infrações penais submetidas a sua apreciação, em decorrência de sua extensão ou representativa, especialmente aquelas relacionadas ao crime organizado; a realização de investigações, operações e demais providências cabíveis, no âmbito das polícias judiciária e ostensiva, destinadas a reduzir a impunidade no Estado; outras atividades correlatas.

§ 1º - O NROC será integrado por membros do órgão de nível de regime especial com competência para o respectivo exercício, cabendo sua coordenação a qualquer membro que compõe o nível de regime especial, permanecendo, enquanto missão nessa unidade, subordinados para efeitos administrativos aos seus respectivos órgãos de origem.

§ 2º - Os atos cartoriais produzidos durante apurações que couberem ao NROC seguirão os procedimentos regulamentares da PCES, PMES e do CBMES, inclusive com as ressalvas de compartimentação permitidas pela legislação vigente.

Art. 18 - A Gerência de Estatística e de Análise Criminal - GEAC tem como atribuição a sistematização das informações relativas às incidências criminais e sócio-econômicas, bem como o processamento e análise de dados estatísticos para instrumentalizar a prevenção e repressão à criminalidade e orientar os esforços da SESP e a seus órgãos de regime especial, no planejamento dos programas e ações, na operacionalização do policiamento e na busca da paz social; outras atividades correlatas.

Art. 19 - A Gerência de Valorização, Humanização e Integração Comunitária - GVIC tem como atribuição a interação com a comunidade, com a sociedade civil organizada, com as associações de classe e sindicatos e com os próprios profissionais de segurança pública, no que tange à busca de melhorias no serviço prestado e nas condições de trabalho; a articulação com outras pastas governamentais para melhoria da integração da segurança pública nos programas de governo; a análise de sugestões recebidas da comunidade relacionadas a área de segurança pública; a promoção da conscientização da sociedade e dos próprios profissionais de segurança pública através de campanhas, cursos, palestras, seminários e afins quanto à relevância do papel social das instituições de segurança pública; outras atividades correlatas.

Art. 20 - A Gerência de Informática, Telecomunicações e Tecnologia da Informação - GITTI tem como atribuição a coordenação, o controle e a fiscalização das necessidades da SESP e de seus órgãos de regime especial nas atividades de informática, telecomunicações e tecnologia da informação, bem como o auxílio na aplicação destas ferramentas para aproveitamento da segurança pública do Estado; outras atividades correlatas.

Art. 21 - A Gerência de Planejamento Estratégico e Modernização Administrativa - GEPLAN tem como atribuição a realização de diagnóstico de situação e de cenários futuros na área de segurança pública, identificando as necessidades, as prioridades e os meios de atuação; a elaboração de projetos na área de segurança pública para realização das diretrizes, das metas e do plano de trabalho de governo; o conhecimento e análise das novas metodologias e tecnologias e a elaboração dos projetos voltados para sua implementação, visando à ampla modernização das instituições de segurança pública e a otimização dos resultados obtidos; outras atividades correlatas.

Art. 22 - Enquanto as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar não tiverem adequado os seus quadros funcionais ao desempenho das atividades integradas e ao exercício regular de suas

respectivas assessorias, a SESP poderá convocar servidores desses órgãos, excepcionalmente, para atuarem em missão especial junto à Secretaria, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

Art. 23 - As atividades desempenhadas na SESP pelos membros das unidades de regime especial são consideradas de natureza policial ou militar.

Art. 24 - A designação do cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública passa a ser de Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, ao qual será atribuído o subsídio, fixado na forma do artigo 56, inciso X da Constituição Estadual, com as atribuições previstas no artigo 46 da Lei nº 3.043/75.

Art. 25 - Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, que integra a presente Lei Complementar.

§ 1º - O cargo de provimento em comissão de Chefe de Centro, ref. QC-01 fica transformado em Supervisor I, ref. QC-01.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão de Subsecretário de Estado da Segurança Pública para Assuntos Internos, ref. QCE-02, e de Subsecretário de Estado da Segurança Pública para Integração Administrativa, ref. QCE-02 ficam transformados, respectivamente, em Subsecretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social para Integração Institucional, ref. QCE-02 e Subsecretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, ref. QCE-02.

Art. 26 - Ficam criados e incluídos no Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual os cargos de provimento em comissão, com suas nomenclaturas, quantitativos e referências previstos no Anexo III, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 27 - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão previstos no Anexo IV, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 28 - O Quadro Geral de cargos de provimento em comissão da SESP é o constante do Anexo V, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta), dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, bem como promover as alterações no Plano Plurianual, para o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 31 - Ficam convalidados os atos praticados com fundamento no Decreto nº 585-S, de 19.3.2003 até a data de 30.9.2003.

Art. 32 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Ficam revogados a Lei Complementar nº 99, de 25.7.1997; a Lei nº 5.649, de 19.5.1998; o Decreto nº 3.787-N, de 22.12.1994; o Decreto nº 1.089-R, de 25.10.2002; o Decreto nº 3.497-N, de 22.3.1993; o Decreto nº 4.251-N, de 27.3.1998; o Decreto nº 1.066-S, de 27.5.2002 e o Decreto nº 1.527-S, de 07.8.2002.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 27 de julho de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado
D.O.E. de 28.07.2004
BCG nº 030, de 29.07.04